



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER N° 381, DE 2016**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2014, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a residência docente na educação básica.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 6, de 2014, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que visa a acrescentar à formação inicial de professores para a educação básica etapa ulterior com duração de duas mil horas, sob a forma de residência pedagógica.

Para tanto, o projeto acresce o art. 65-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional, dispondo, essencialmente, que a residência proposta:

- a) contemplará todas as etapas e modalidades de ensino da educação básica;
- b) será desenvolvida por meio de parceria entre os sistemas de ensino e as instituições de educação superior (IES) formadoras;
- c) será ofertada para licenciados em número equivalente a, no mínimo, 4% do quadro docente de cada sistema de ensino;
- d) beneficiará licenciados com no máximo três anos de formação;

- e) será remunerada por meio de bolsas de estudos, que beneficiarão também coordenadores e supervisores, financiadas pela União, mediante alocação orçamentária à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES);
- f) será formalizada por meio de termo de compromisso tripartite, entre residente, IES formadora e estabelecimento de ensino;
- g) será composta de atividades docentes, administrativo-pedagógicas e teórico-formativas;
- h) conferirá ao concluinte bem-sucedido certificado de especialista em docência;
- i) será normatizada, complementarmente, pela Capes e pelos conselhos de educação pertinentes.

O PLS ainda acrescenta dispositivo ao art. 70 da LDB para que o pagamento das bolsas da residência pedagógica seja contabilizado como despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, além de prever a vigência da norma após decorridos 365 dias de sua publicação.

O autor do projeto atribui a defasagem da formação de professores no Brasil ao desconhecimento das reais condições das escolas e à falta de vivência nesses ambientes. Arrola, ainda, como aspectos negativos dos processos formativos, a falta de interação entre IES e escolas, e destas com as famílias, além do despreparo dos docentes para lidar com alunos de origens sociais diversas. Assim, ele argumenta, a residência seria o espaço e o tempo ótimos para dotar os futuros docentes das competências mínimas para a inserção bem-sucedida na realidade escolar atual.

Distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o projeto não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre matérias que envolvam diretrizes e bases da educação nacional, entre outras. Ademais, por se tratar de decisão terminativa, o pronunciamento deste colegiado estende-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

O projeto intenta alterar diretrizes que orientam a educação brasileira. Assim, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF), cuida-se de matéria atinente à competência legislativa privativa da União. Com efeito, o Congresso Nacional está legitimado a dispor sobre o assunto, por força do art. 48, também da CF. Desse modo, não há lastro para arguição de constitucionalidade.

De maneira geral, o Parlamento brasileiro tem sido receptivo às medidas que visem a alavancar o desempenho escolar de nossos estudantes da educação básica. A responsabilidade do Congresso Nacional, a qual assumimos com entusiasmo, é dar garantias e condições para que a educação seja valorizada e cumpra seu papel de base para o desenvolvimento humano, social e econômico de todo o povo brasileiro.

A perspectiva é de que, ao cabo, medidas como a que ora se examina promovam uma cadeia virtuosa, com efeitos positivos de médio e longo prazo em todos os níveis educacionais.

No caso da residência pedagógica, a ênfase dada ao aprimoramento da formação de nossos professores é alvissareira. Ela tem potencial para aportar melhorias sustentáveis na educação brasileira como um todo. Isso faz com que o projeto se enquadre entre as iniciativas dignas de inserção no conjunto das políticas públicas de educação vigentes.

Em que pesse seu mérito, consideramos serem necessárias algumas alterações na proposta em tela, a qual passamos a detalhar.

Sobre a carga horária da residência, ouvindo as ponderações de representantes do Ministério da Educação (MEC), entendemos que a carga horária inicialmente prevista de 2.000 horas se equivaleria à carga de um programa de mestrado profissional, fugindo assim do escopo da proposta. Assim sendo, optamos por adequar esta carga horária a um mínimo de 1.600 horas, seguindo o caminho já trilhado por outras iniciativas legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Além disso, ponderando a existência de mérito nas disposições de regulação da residência vislumbradas pelo Senador Ricardo Ferraço, não vemos razão para a sua inclusão na LDB, cuja a maior qualidade é a sua perenidade, obtida em virtude do não exaustivo detalhamento de seus dispositivos. Dada a sua extensão e nível de detalhamento, elas teriam melhor abrigo em artigo específico do PLS, subsequente àquele que cria a residência.

A respeito das atividades a serem desenvolvidas no estágio, consideramos demasiado detalhada a divisão percentual entre atividades

administrativo-pedagógicas e teórico-formativas. Assim como tão pouco faria sentido a inclusão de atividades de formação continuada em um processo de formação inicial com tempo de duração de no máximo dois anos. Em nossa avaliação a composição dos eixos de formação a serem adotados no estágio, em respeito à autonomia dos entes federados, devem ser decididos pelos respectivos estados e municípios responsáveis por gerir e organizar seus respectivos sistemas de ensino, razão pela qual optamos pela sua supressão. Isto permitirá que a residência pedagógica possa melhor se adequar às diversas realidades presentes em cada estado e município cidade brasileiro.

Tendo em vista a necessidade de adequar a nomenclatura adota pelo projeto com a utilizada pelo Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID) e pela Capes nos seus dois programas de Residência Docente, já adotada por cerca de 300 instituições formadoras e 6 mil escolas, em todo o Brasil, e já consagrada junto à comunidade acadêmica e escolar, definimos que a residência pedagógica será coordenada por docentes das instituições formadoras e supervisionada por docentes do estabelecimento de ensino em que seja desenvolvida.

Em face das condições de formação e titulação do corpo docente das escolas públicas brasileiras para a implementação de uma proposta ampla de residência pedagógica, tal qual a aqui proposta, será imprescindível dar-se tempo hábil para a celebração de acordos entre as instituições formadoras e as escolas parceiras, organizando redes de formação.

Da mesma forma, para que a residência pedagógica seja reconhecida como etapa da formação dos professores, será necessário prazo para que os planos de carreira do magistério, sob a responsabilidade de estados e municípios, reconheçam essa formação e prevejam progressão e remuneração compatíveis com a certificação conquistada.

Assim, acrescentamos dispositivo prevendo a implementação da residência pedagógica de forma gradual de no mínimo o número de bolsas equivalente a meio ponto percentual do quadro docente em atividade a partir de 2017, garantindo que em 2024 se atinja o mínimo de 4% do quadro docente em atividade em cada sistema de ensino.

Dessa forma a implementação da residência pedagógica coincidirá com a vigência do atual Plano Nacional de Educação, possibilitando aos gestores educacionais a conciliação das duas ações.

No tocante à técnica legislativa, o projeto enseja reparos. Há, de um lado, inclusão equivocada da notação abreviada NR (nova redação) após o art. 65-A, que é inserido na LDB pelo art. 1º do PLS. Há, na outra ponta, omissão da notação, no inciso IX acrescido ao art. 70 da LDB pelo art. 2º do projeto.

Por essas razões, apresentamos duas emendas com o intuito de corrigir as impropriedades apontadas e aprimorar o projeto.

Feitas essas alterações, a proposição guardará consonância com as normas prescritas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, além de se mostrar, ainda, perfeitamente adequada ao ordenamento jurídico vigente, razão por que não se lhe vislumbrarão óbices quanto aos aspectos de técnica legislativa e de juridicidade.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2014, com as emendas a seguir.

#### **EMENDA Nº 1 - CE**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 6, de 2014, a seguinte redação:

**“Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 65-A:

**Art. 65-A.** A formação docente para a educação básica incluirá a residência docente como etapa ulterior à formação inicial, de 1.600 (mil e seiscentas) horas, em dois períodos com duração mínima de 800 (oitocentas) horas.”

#### **EMENDA Nº 2 - CE**

Acrescente-se ao PLS nº 6, de 2014, o seguinte art. 3º, renumerando-se a cláusula de vigência como art. 4º:

**“Art. 3º** Na implantação da residência docente de que trata o art. 65-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 1º desta Lei, serão observadas as disposições deste artigo.

**§ 1º** A residência docente deverá contemplar todas as etapas e modalidades da educação básica e será desenvolvida mediante parcerias entre os sistemas de ensino e as instituições de ensino superior formadoras de docentes.

**§ 2º** Os sistemas de ensino ofertarão a residência docente para licenciados em número igual ou superior a quatro por cento do respectivo quadro docente em atividade até o ano de 2024, devendo garantir até 2017 vagas em número correspondente ao mínimo de meio ponto percentual.

**§ 3º** A residência docente será ofertada para licenciados com até três anos de conclusão dos Cursos de Licenciatura.

**§ 4º** A residência docente será coordenada por docentes das instituições formadoras e supervisionada por docentes do estabelecimento de ensino em que seja desenvolvida.

**§ 5º** Os residentes, os coordenadores e os supervisores receberão bolsas custeadas com recursos da União, através da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, nos termos do regulamento.

**§ 6º** Cada residente deverá firmar termo de compromisso de natureza pedagógica, com a respectiva instituição formadora e o estabelecimento de ensino onde desenvolva a residência, que será objeto de acompanhamento e avaliação.

**§ 7º** O residente ao final de cada período da residência terá que apresentar Relatório das Atividades Desenvolvidas, Memorial Circunstaciado com avaliação crítica de sua participação e Produção Pedagógica.

**§ 8º** Ao final dos dois períodos de residência será emitido Certificado de Especialista em Docência da Educação Básica, que será

considerado equivalente a título de pós-graduação *lato sensu* para fins de enquadramento em planos de carreira do magistério público.

§ 9º A CAPES e os conselhos de educação, estaduais e municipais, definirão normas complementares para a residência docente, inclusive quanto ao credenciamento de escolas de educação básica e ao processo de seleção de candidatos à residência.”

Sala da Comissão, 5 de abril de 2016

Senadora FÁTIMA BEZERRA, Vice-Presidente

Senadora MARTA SUPLICY, Relatora



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 17ª Reunião, Extraordinária, da CE

Data: 05 de abril de 2016 (terça-feira), às 11h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)</b>	
Fátima Bezerra (PT)	1. VAGO
Angela Portela (PT)	2. Regina Sousa (PT) <i>Regina Sousa</i>
Donizeti Nogueira (PT)	3. Zeze Perrella (S/Partido)
Cristovam Buarque (PPS)	4. Walter Pinheiro (S/Partido)
Lasier Martins (PDT)	5. Telmário Mota (PDT)
Paulo Paim (PT) <i>Paulo Paim</i>	6. Lindbergh Farias (PT)
Wilder Morais (PP)	7. Ciro Nogueira (PP)
Gladson Cameli (PP) <i>Gladson Cameli</i>	8. Ana Amélia (PP)
<b>Maioria (PMDB)</b>	
Simone Tebet (PMDB) <i>Simone Tebet</i>	1. Raimundo Lira (PMDB) <i>Raimundo Lira</i>
Sandra Braga (PMDB) <i>Sandra Braga</i>	2. Roberto Requião (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PSDB)
Rose de Freitas (PMDB)	4. Hélio José (PMDB)
Otto Alencar (PSD) <i>Otto Alencar</i>	5. Marta Suplicy (PMDB) <i>Marta Suplicy</i>
Dáario Berger (PMDB)	6. VAGO
Jader Barbalho (PMDB)	7. VAGO
VAGO	8. VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)</b>	
Ricardo Franco (DEM)	1. VAGO
José Agripino (DEM)	2. Ronaldo Caiado (DEM) <i>Ronaldo Caiado</i>
Alvaro Dias (PV) <i>Alvaro Dias</i>	3. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Antonio Anastasia (PSDB) <i>Antonio Anastasia</i>	4. Ataídes Oliveira (PSDB) <i>Ataídes Oliveira</i>
Dalirio Beber (PSDB)	5. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)</b>	
Lídice da Mata (PSB) <i>Lídice da Mata</i>	1. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Romário (PSB)	2. Randolfe Rodrigues (REDE)
Roberto Rocha (PSB)	3. Fernando Bezerra Coelho (PSB)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)</b>	
Blairo Maggi (PR) <i>Blairo Maggi</i>	1. VAGO
Eduardo Amorim (PSC) <i>Eduardo Amorim</i>	2. VAGO
Douglas Cintra (PTB) <i>Douglas Cintra</i>	3. VAGO

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 6/2014.**

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FÁTIMA BEZERRA (PT)				1. VAGO			
ANGELA PORTELA (PT)	X			2. REGINA SOUSA (PT)	X		
DONIZETI NOGUEIRA (PT)	X			3. ZEZE PERRELLA (S/PARTIDO)			
CRISTOVAM BUARQUE (PPS)	X			4. WALTER PINHEIRO (S/PARTIDO)			
LASIER MARTINS (PDT)				5. TELMÁRIO MOTA (PDT)			
PAULO PAIM (PT)	X			6. LINDBERGH FARIA (PT)			
WILDER MORAIS (PP)				7. CIRO NOGUEIRA (PP)			
GLADSON CAMELI (PP)				8. ANA AMÉLIA (PP)			
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SIMONE TEBET (PMDB)	X			1. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
SANDRA BRAGA (PMDB)				2. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				3. RICARDO FERRAÇO (PSDB)			
ROSE DE FREITAS (PMDB)				4. HÉLIO JOSÉ (PMDB)			
OTTO ALENCAR (PSD)	X			5. MARTA SUPILY (PMDB)(RELATOR)	X		
DÁRIO BERGER (PMDB)				6. VAGO			
JADER BARBALHO (PMDB)				7. VAGO			
VAGO				8. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RICARDO FRANCO (DEM)				1. VAGO			
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)	X			2. RONALDO CAIADO (DEM)			
ALVARO DIAS (PV)				3. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			4. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
DALIRIO BEBER (PSDB)				5. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA (PSB)	X			1. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)			
ROMÁRIO (PSB)				2. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)			
ROBERTO ROCHA (PSB)				3. FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)	X		
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BLAIRO MAGGI (PR)				1. VAGO			
EDUARDO AMORIM (PSC)				2. VAGO			
DOUGLAS CINTRA (PTB)	X			3. VAGO			

Quórum: 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABS 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 05/04/2016

Senadora **FÁTIMA BEZERRA**  
Vice-Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nº 1-CE e 2-CE ao PLS 6/2014.**

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FÁTIMA BEZERRA (PT)				1. VAGO			
ANGELA PORTELA (PT)	X			2. REGINA SOUSA (PT)	X		
DONIZETI NOGUEIRA (PT)	X			3. ZEZE PERRELLA (S/PARTIDO)			
CRISTOVAM BUARQUE (PPS)	X			4. WALTER PINHEIRO (S/PARTIDO)			
LASIER MARTINS (PDT)				5. TELMÁRIO MOTA (PDT)			
PAULO PAIM (PT)	X			6. LINDBERGH FARIA (PT)			
WILDER MORAIS (PP)				7. CIRO NOGUEIRA (PP)			
GLADSON CAMELI (PP)				8. ANA AMÉLIA (PP)			
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SIMONE TEBET (PMDB)	X			1. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
SANDRA BRAGA (PMDB)				2. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				3. RICARDO FERRAÇO (PSDB)			
ROSE DE FREITAS (PMDB)				4. HÉLIO JOSÉ (PMDB)			
OTTO ALENCAR (PSD)	X			5. MARTA SUPILY (PMDB)(RELATOR)	X		
DÁRIO BERGER (PMDB)				6. VAGO			
JADER BARBALHO (PMDB)				7. VAGO			
VAGO				8. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RICARDO FRANCO (DEM)				1. VAGO			
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)	X			2. RONALDO CAIADO (DEM)			
ALVARO DIAS (PV)				3. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			4. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
DALIRIO BEBER (PSDB)				5. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA (PSB)	X			1. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)			
ROMÁRIO (PSB)				2. RANDOLFE RODRIGUES (REDE)			
ROBERTO ROCHA (PSB)				3. FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)	X		
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BLAIRO MAGGI (PR)				1. VAGO			
EDUARDO AMORIM (PSC)				2. VAGO			
DOUGLAS CINTRA (PTB)	X			3. VAGO			

Quórum: 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABS 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 05/04/2016

Senadora FÁTIMA BEZERRA

Vice-Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
SECRETARIA DA COMISSÃO

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 6, DE 2014

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a residência docente na educação básica.*

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 65-A:

"Art. 65-A. A formação docente para a educação básica incluirá a residência docente como etapa ulterior à formação inicial, de 1.600 (mil e seiscentas) horas, em dois períodos com duração mínima de 800 (oitocentas) horas."

**Art. 2º** O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do Inciso IX, com a seguinte redação:

"Art. 70 .....

IX- ao financiamento de programa de residência docente, através da concessão de bolsas aos alunos residentes e aos professores supervisores e coordenadores."

**Art. 3º** Na implantação da residência docente de que trata o art. 65-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 1º desta Lei, serão observadas as disposições deste artigo.

**§ 1º** A residência docente deverá contemplar todas as etapas e modalidades da educação básica e será desenvolvida mediante parcerias entre os sistemas de ensino e as instituições de ensino superior formadoras de docentes.

**§ 2º** Os sistemas de ensino ofertarão a residência docente para licenciados em número igual ou superior a quatro por cento do respectivo quadro docente em atividade até o ano de 2024, devendo garantir até 2017 vagas em número correspondente ao mínimo de meio ponto percentual.

§ 3º A residência docente será ofertada para licenciados com até três anos de conclusão dos Cursos de Licenciatura.

§ 4º A residência docente será coordenada por docentes das instituições formadoras e supervisionada por docentes do estabelecimento de ensino em que seja desenvolvida.

§ 5º Os residentes, os coordenadores e os supervisores receberão bolsas custeadas com recursos da União, através da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, nos termos do regulamento.

§ 6º Cada residente deverá firmar termo de compromisso de natureza pedagógica, com a respectiva instituição formadora e o estabelecimento de ensino onde desenvolva a residência, que será objeto de acompanhamento e avaliação.

§ 7º O residente ao final de cada período da residência terá que apresentar Relatório das Atividades Desenvolvidas, Memorial Circunstanciado com avaliação crítica de sua participação e Produção Pedagógica.

§ 8º Ao final dos dois períodos de residência será emitido Certificado de Especialista em Docência da Educação Básica, que será considerado equivalente a título de pós-graduação *lato sensu* para fins de enquadramento em planos de carreira do magistério público.

§ 9º A CAPES e os conselhos de educação, estaduais e municipais, definirão normas complementares para a residência docente, inclusive quanto ao credenciamento de escolas de educação básica e ao processo de seleção de candidatos à residência.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 DE ABRIL DE 2016

*Senadora Fátima Bezerra*  
Vice-Presidente da Comissão de Educação,  
Cultura e Esporte

, Presidente





SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
SECRETARIA DA COMISSÃO  
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17/A  
70165-900 — BRASÍLIA-DF  
Fone: 3303-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br

Of. nº 82 /2016/CE

Brasília, 5 de abril de 2016

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal  
NESTA

Assunto: **Aprovação de Matéria**

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2014, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a residência docente na educação básica”, com as Emendas nº 1-CE e 2-CE.

Atenciosamente,

  
**SENADORA FÁTIMA BEZERRA**  
Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte